01-0440/93

VETO Total conjunto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001044093 DE 1993

NATUREZA: PL 01-0440/93-3 DE 09/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO WHITAKER

EMENTA:

DISCIPLINA A CONVOCACÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO PREVISTA NOS ARTIGOS 10, 44 e 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

CONVOCACAO
IMPACTO AMBIENTAL
INICIATIVA POPULAR
OBRAS PUBLICAS
PLEBISCITO

OBSERVACOES:

Veto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:34:45
0000011353-09

ARQUIVADO EM 20/5/98

CHEFE DA SEÇÃO

Folha n.º 05 de proc.
n.º 0440 do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

9 tc

01 - FL
01-0440/93-3

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
Ao [illegible] 09 JUN 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PREJUDICADO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros.

Art.2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) de valor elevado, toda e qualquer obra pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à época do pedido de plebiscito;

b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno;

c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria, inserida nas competências municipais específicas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 02 de proc.
n.º 0440 do 1993

Art.3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida

a) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo;

b) mediante projeto de decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo 1º - O pedido ou projeto será submetido a tramitação especial e urgente, devendo a Comissão de Constituição e Justiça e as Comissões competentes quanto ao mérito elaborar parecer conjunto em prazo não superior a 7 (sete) dias.

Parágrafo 2º - A autorização para a convocação do plebiscito será aprovada pelo voto favorável de 3/5 dos vereadores, no prazo de 21 (vinte e um) dias a contar da apresentação do parecer referido no parágrafo anterior, e encaminhada dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação.

Art.4º - A convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros será solicitada pela população, mediante requerimento dirigido ao Legislativo, subscrito por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado.

Parágrafo 1º - No caso de requerimento dirigido ao Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça e as Comissões competentes quanto ao mérito deverão elaborar parecer conjunto em prazo não superior a 7 (sete) dias.

Parágrafo 2º - O pedido será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores no prazo de 21 (vinte e um) dias a contar da apresentação do parecer referido no parágrafo anterior, e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o pedido será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 03 de proc
n.º 0440 do 1993

Parágrafo 4º - No caso de requerimento dirigido diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a Câmara será ouvida, por solicitação do Tribunal, através de parecer conjunto da Comissão de Constituição de Justiça e das Comissões competentes quanto ao mérito, que deverá ser emitido em prazo não superior a 15 (quinze) dias, improrrogáveis inclusive por pedido de vista.

Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará, a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta.

Parágrafo único - Nos casos do art. 4º considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado.

Art. 7º - O Município assegurará a publicidade gratuita para os partidários e opositores do ato a ser submetido à consulta popular, garantida a igualdade de condições.

Parágrafo único - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes.

Art. 8º - E vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

Art. 9º - O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os meios necessários à realização do plebiscito ou referendo.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 04 da proc.
n.º 04440 do 1993

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1993

CHICO WHITAKER
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 05 de proc.
n.º 0440 do 1993

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Lei Orgânica do Município, "o Executivo e o Legislativo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei". Os artigos 44 e 45, por sua vez, dispõem sobre a iniciativa dos cidadãos para requerer a realização de plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros ou de referendo sobre lei, à Câmara, por requerimento de 1% do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de 2% do eleitorado.

O presente projeto propõe-se disciplinar conjuntamente as diversas hipóteses de convocação de plebiscitos e referendos sobre questões relevantes para a cidade previstas nos artigos citados acima - aproveitando, inclusive, propostas constantes dos projetos já apresentados sobre a matéria, de autoria dos vereadores Aldo Rebelo e Luiz Carlos Moura. Estabelece, para tanto, definições abrangentes para os conceitos de "valor elevado", "significativo impacto ambiental" e "interesse relevante", de modo que a regulamentação não restrinja o alcance do instrumento democrático garantido na Lei Orgânica.

A tramitação especial e urgente - exigida pela Lei Orgânica para as iniciativas populares - é reduzida às etapas e prazos estritamente necessários, tendo em vista que o escopo do requerimento em tramitação é exatamente submeter o assunto à discussão e deliberação mais ampla de toda a coletividade. Para a autorização do Legislativo para a realização do plebiscito é fixado um quórum de 3/5 dos vereadores, igual ao que se exige para as deliberações sobre zoneamento urbano, evitando-se assim a paralização de obras e atos e a movimentação da Justiça Eleitoral por questões cuja relevância possa ser questionada. Quando se trata de iniciativa popular esse quorum é reduzido à vista da patente relevância do pedido, atestada pela manifestação direta de pelo menos 1% do eleitorado. Trata-se, sempre, de valorizar a participação direta da população nas decisões importantes para a vida da cidade.

A Lei Orgânica introduziu importante avanço democrático ao instituir a possibilidade de consulta plebiscitária no Município, sobre questões relevantes de peculiar interesse da cidade. Trata-se, inegavelmente, de matéria contida na esfera da autonomia municipal. Sua regulamentação, portanto, deve ser feita pelo Município, o que não colide com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral: a matéria versada neste

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 0440 do 1993

projeto não diz respeito à organização do pleito em si, mas sim aos requisitos para a convocação do plebiscito ou referendo sobre questões municipais, que darão efetividade e legitimidade à consulta popular. Nesse sentido, também, entendemos que a responsabilidade pelo custeio da consulta deve ser do Município, como estipulado no presente projeto.

Embora, em nosso sistema jurisdicional, as eleições devam ser presididas pela Justiça Eleitoral, o que inclusive é uma garantia para a insuspeição do processo, e não obstante a orientação firmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de não poder realizar consultas populares municipais enquanto não for regulamentado o art.121 da Constituição Federal, é dever do Município definir desde já os aspectos da questão que se inserem na sua esfera de competência específica, para dar aplicabilidade a este importante instrumento de participação popular na gestão da cidade.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 0440 de 19 93 09/06 /93 (a)

Ao
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL. nº 240/90, e o PL nº 425/91.

S.P.,18/06/93

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

À Com. de Const. e Justiça

22/06/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador Vivi [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 06 de 19 93

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 07

Em 9 / 8 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 0140 de 19 93

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 9/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA [illegible] DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada [illegible], rubricado sob

folha n. 9a 16 16.8 93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
n.º 440 de 1993

PARECER
0963/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/93.

O nobre Vereador Chico Whitaker apresentou o presente projeto de lei que visa disciplinar a convocação de referendo e plebiscito, previstos nos arts. 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município.

A propositura, portanto, busca regulamentar as hipóteses de cabimento da convocação de plebiscito ou referendo, seja através da iniciativa popular, seja por iniciativa deste Legislativo ou do Executivo. Para tanto, define os conceitos de "valor elevado", "significativo impacto ambiental" e "interesse relevante para a cidade", hipóteses previstas pela Lei Orgânica como autorizadoras da convocação daqueles instrumentos de participação popular direta.

Como se vê, portanto, a proposição não se refere a direito eleitoral, matéria para a qual este Legislativo não teria competência, pois não estabelece normas relativas ao processo do plebiscito e referendo, mas

Folha n.º 10 do proc. n.º 440 de 1993

limita-se a disciplinar os requisitos para a convocação daqueles instrumentos. Sob esse aspecto, a competência é indubitavelmente do Município, pois trata-se de conceituar e estabelecer as hipóteses de cabimento do plebiscito e referendo.

Cumpre-nos salientar que o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Acórdão nº 109.207, de 5 de fevereiro de 1991, manifestou-se sobre a impossibilidade de regulamentação e realização, pelo Tribunal, de plebiscitos e referendos, enquanto não for regulamentado, através de Lei Complementar, o art. 121 da Constituição Federal.

Com efeito, a regulamentação e realização de pleitos dessa natureza depende da edição dessa norma infraconstitucional. No entanto, a ausência dessa Lei não impede que o Município desde já estabeleça, através de lei própria, os casos em que é possível a convocação, pois a matéria aqui está contida na esfera da autonomia municipal.

Devemos lembrar, também, que conjuntamente à apresentação deste projeto, seu ilustre autor apresentou o projeto de Emenda à Lei Orgânica (PLO 08/93), fixando quórum especial de autorização para convocação de plebiscito e referendo, sendo o de maioria absoluta quando se

Folha n.º 11 do proc.
n.º 440 de 1993

tratar de iniciativa popular, e de 3/5 quando a iniciativa for do Executivo ou do Legislativo. No mesmo sentido o nobre Vereador apresentou o PR 11/93, adaptando o Regimento Interno ao quórum especial fixado na LOM através do PLO 08/93 citado.

Diante do exposto, e demonstrada a competência do Município na matéria, que não colide com a competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, somos

Pela Constitucionalidade e

Legalidade.

Entretanto, o projeto inclui diversos dispositivos que estabelecem regras procedimentais relativas à apreciação da convocação do plebiscito ou referendo pela Câmara. São normas que dispõem sobre prazos, para parecer, prazos para apreciação do requerimento de convocação, enfim, normas típicas de Regimento Interno, uma vez que regulam a tramitação especial da convocação. Esses dispositivos (parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º; e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 4º) devem ser retirados da propo-

Folha n.º 12 do proc.
n.º 440 de 19 93

situra, pois não podem estar sujeitos à sanção do Sr. Prefeito. Essas normas podem e devem ser objeto de Resolução, criando um procedimento especial para a tramitação do requerimento de convocação de plebiscito e referendo, reformando-se o Regimento Interno da Casa.

Por outro lado, também deve ser excluído do projeto seu art. 7º, "caput", que objetiva assegurar a publicidade gratuita para os partidários e opositores do ato a ser submetido à consulta popular, dispositivo esse ilegal, pois não é da alçada do Município interferir nos meios de comunicação e de informação com o propósito de garantir tal gratuidade publicitária.

Por fim, o art. 9º da proposição não deve igualmente constar do projeto. Esse artigo dispõe que o Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os meios necessários à realização do plebiscito ou referendo. Não pode o Município destinar recursos próprios para custear um órgão da União. No que se refere à dotação de meios para a realização dos plebiscitos ou referendos, somente a Lei Complementar que vier a ser editada para regulamentar o art. 121 da Constituição Federal poderá disciplinar a matéria.

Diante desses apontamentos, sugerimos o Substitutivo que se segue:

Folha n.o 13 do proc
N.o 440 de 1993
O funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 440/93.

Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) de valor elevado, toda e qualquer obra

Folha n.o 14 do proc.
N.o 440 de 1993
O funcionário

pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à época do pedido de plebiscito;

b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno;

c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria inserida nas competências municipais especificas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida:

I) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo;

Folha n.o 15 do proc.
N.o 440 de 1993
O funcionário

II) mediante decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo 4º - No caso de requerimento dirigido diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a Câmara será ouvida, por solicitação do Tribunal, através de parecer conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões competentes quanto ao mérito, que deverá ser emitido em prazo não superior a 15 (quinze) dias, improrrogáveis inclusive por pedido de vista.

Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta.

Parágrafo único - Considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado.

Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá, pe-

Folha n.º 16 do proc.
n.º 446 de 1993

lo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes.

Art. 8º - É vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18/08/1993
pagina 61 col. 3
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/08/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 18/08/93 às 17:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Antonio Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18/08/93

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 17 do proc.
N.o 0440 de 1997
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/9/97

Ver.Antonio Paiva
Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc.
Nº 1440 de 1993
O funcionário

PARECER
1254/93

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº440/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 440/93, de autoria do Nobre Vereador Chico Witaker, disciplinar a convocação de PLEBISCITO e Referendo, previstos nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município.

Pela propositura, a aprovação para permissão de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Municipio, poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo.

A Lei Orgânica em seus artigos 44 e 45, dispõe sobre a iniciativa dos cidadãos para requerer a realização de plebiscito sobre essas questões (acima citadas) ditando como necessário para a realização da convocação do mesmo, que seja feito um requerimento com anuência de 1% do eleitorado, para o caso deste (requerimento) ser dirigido à Câmara Municipal; e com a anuência de 2% do eleitorado caso seja encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral.

Pela presente propositura, caberá ao Executivo ou ao Legislativo, a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e caberá à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou dos bairros..

No caso da convocação pelo Executivo, será realizada após este ter feito o pedido de autorização ao Legislativo; e no caso de convocação pelo Legislativo, mediante projeto de decreto legislativo subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores.

A propositura definiu os conceitos de "valor elevado"; "significativo impacto ambiental" e "interesse relevante"; são eles:

a - "valor elevado"- toda e qualquer obra pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à época do pedido de plebiscito.

b - "significativo impacto ambiental"- toda e qualquer

Folha n.º 13 do proc.
N.º 4400 de 1988
Funcionário

obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno;

c - "interesse relevante"- qualquer matéria, inserida nas competências municipais específicas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da L.O.M. e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo.

Além das definições acima descritas, o autor buscou fixar dispositivos que estabelecem regras procedimentais relativas à apreciação da convocação do plebiscito ou do referendo pela Câmara. Tais regras são aquelas que dispõem sobre prazos para parecer, para apreciação do requerimento de convocação. Fixou-se o quórum mínimo de 3/5 dos vereadores, com seus votos favoráveis, para a autorização para a convocação do plebiscito.

A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura, entendeu pela apresentação de um Substitutivo onde retirou os seguintes dispositivos: parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 4º, pois são normas objeto de Resolução.

Retirou também o artigo 7º, "caput", que objetiva assegurar a publicidade gratuita para os partidários e opositores do ato a ser submetido à consulta popular; por fim, retirou o artigo 9º que buscava assegurar ao Tribunal Regional Eleitoral os meios necessários à realização de Plebiscito ou do referendo, já que não pode o Município destinar recursos próprios para custear um órgão da União.

Pelo exposto, entendemos que a propositura deve ser acolhida já que com sua aprovação estar-se-á valorizando a participação direta da população nas decisões importantes para a vida da cidade, permitindo-se que a iniciativa seja do Executivo, ou do Legislativo, que em última analise são eles que representam também o povo.

Folha n.o 23 do proc.
N.o 440 de 1993
Funcionário

Poder-se-á assim, nas obras e matérias de alta relevância para o Município, fazer-se um grande debate com a população, surgindo como resultado, a vontade da maioria e a valorização da democracia.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 08/09/93

Presidente

Relator

CONTRÁRIO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / Set. / 1993
pagina 42 coluna 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20/09/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 20/9/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro dig Gilberto Nascimento
para relatar. Regimentalmente até 1 i .
Sala da Comissão de Administração Pública
21/9/93.

Presidente

Recebi do
GABINETE DO V.
G. NASC. Em 3/11/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, documento, rubricado sob
folha n.º 21/22 / 04/11/93 a)

Folha n.º 21 do proc.
N.º 440 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 440/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/10/93.

RELATOR.

D E F I R O, EM 05/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha n.º 22 do proc.
N.º 440 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

04/XI/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 04/11/93

ERALDO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 04/11/93 as 18:50 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Arnaldo Medeiros
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
04/11/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) ao Ofício de informação sob
cado(s) sob n.º 23825 25/11/93
n.º

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 445 de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 19/11/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1839/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 440/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Whitaker, visa disciplinar a convocação de plebiscito e referendo, prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresenta substitutivo à matéria, lembrando que a questão de realização de plebiscito e referendo, para sua efetiva implementação, está pendente de regulamentação por lei complementar; não obstante, pode o Município legislar, no que couber, sobre o assunto.

A propositura, entre outros pontos, trata de definir, para efeitos de plebiscito, o que seria obra de valor elevado, considerando para tanto toda obra pública cujo valor total ultrapasse 1% do orçamento total do Município. Além disso, para garantir recursos de realização de plebiscito e referendo, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência.

Apesar dos meritórios propósitos que movem o projeto, mormente no que se refere à efetiva utilização dos meios democráticos citados, temos a argumentar que, no que tange à definição de valor elevado, 1% é um valor relativamente baixo, haja vista que existem vários projetos com valor superior a esse limite, o que implicaria na realização continuada de plebiscitos sobre esse assunto. Quanto à utilização da reserva de contingência para cobertura de gastos, tal dispositivo fere a legislação federal que rege

446 24 dez 25 93

o assunto, pois tal reserva somente pode ser utilizada para ser alocada em dotação existente e aí então poder haver a execução da despesa.

Finalmente, vale ressaltar que não existe a legislação federal que irá regulamentar em definitivo o assunto, não nos parecendo adequada a regulamentação municipal antes da federal, podendo haver inclusive conflito entre dispositivos.

Contrário, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1993.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25/11/93 Pág. 41
coluna 3º

À A.T.M.
Em, 25/11/93

MARGARETE [illegible] SILVA
Secretária

Folha n.o 26 do proc
N.o 440 de 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RETIFICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PUBLICADO DIA 18/08/93

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 440/93.

Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) de valor elevado, ~~toda e~~ qualquer obra

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

Folha n.o 27 do proc
N.o 440 de 1994
O funcionário

pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à época do pedido de plebiscito;

b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno;

c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria inserida nas competências municipais especificas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida:

I) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo;

Folha n.o 28 do proc
N.o 445 de 1994
O funcionário

II) mediante projeto de decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 4º - A convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros será solicitada pela população, mediante requerimento dirigido ao Legislativo, subscrito por pelo meno 1% (um por cento) do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado.

Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta.

Parágrafo único - Nos casos do art. 4º, considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado.

Folha n.o 29 do proc
N.o 440 de 1994
O funcionário

Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes.

Art. 8º - é vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16.08.93

Folha n.º 26 do proc. n.º 2140 do 19 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 140/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 93

Subst. C. Jubt.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M.Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

44

Votaram "SIM" : 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

PL 440/93
Folha nº 27 do proc.
nº 440 de 93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ~~PAULO~~

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L Nº 440/93 "

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

116ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE junho DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M.Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

46

Votaram "SIM" : 48 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 440 de 19 93 / / (a)

À LEG. - Sra. Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 26/29 foi aprovado em 2a. discussão, na 116a. Sessão Extraordinária de 15/06/94, estando em condições de ser remetido à sanção.

15/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
29/07/94
16:15 hs

CÓD. 023

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica; preparar Carta de Lei e Registro.

20/06/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

19/07/94

PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE um juntado 5 nesta data, 07 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 4 nº 5 29 - 39

Em 05/08/94

(a)

Conceitos

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do proc. 440 - 93

São Paulo, 19 de julho de 1994.

29-38
inclusive
o
resto

)339/94

ito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da
da pela Câmara em sessão de 15 de junho do
elativa ao Projeto de Lei nº 440/93 de autoria do
hico Whitaker - disciplinando a convocação de
e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei
o Município e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a
elência os meus protestos de elevado apreço e
onsideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

celência o Senhor
ro Paulo Salim Maluf
mo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap

Fls. nº 30 do proc. nº 440 1993

DT7-LEG3
OFICIO N.300339/94

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 13/16 do Processo nº 001044093. (PROJETO DE LEI Nº 440/93). Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei. Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros. Art 2º - Para os fins desta lei, considera-se: a) de valor elevado, toda e qualquer obra pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à

Folha nº 31 do proc. 440

época do pedido de plebiscito; b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno; c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria inserida nas competências municipais específicas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo. Art. 3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida: I) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo; II) mediante projeto de decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores. Art. 4º - A convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros será solicitada pela população, mediante requerimento dirigido ao Legislativo, subscrito por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado. Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por

Folha nº 32 do proc. nº 440 de 1997

iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta. Parágrafo único - Nos casos do art. 4º, considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado. Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes. Art. 8º - É vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

Folha nº, 33 do proc. 440/93

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial LegislativoOficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS Assistente de Chefia Técnica ..Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica II .Visto, .. LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mário Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

B

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc. nº 440 de 1994

LEI Nº DE DE DE 19 .

Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei.

Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) de valor elevado, toda e qualquer obra pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à época do pedido de plebiscito;

Folha nº 35 do proc. 19 97
R.S 440

b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno;

c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria inserida nas competências municipais específicas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida:

I) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo;

II) mediante projeto de decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 4º - A convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros será solicitada pela população, mediante requerimento

Folha nº 36 do proc. nº 440 de 1993

dirigido ao Legislativo, subscrito por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado.

Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta.

Parágrafo único - Nos casos do art. 4º, considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado.

Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes.

Art. 8º - É vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que

Folha 5º 37 Proc. 440 Cl

antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

O Presidente,

pmap

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do proc. nº 448/93

São Paulo, 19 de julho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **300339/94** de **19-07-94** , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **440/93** de autoria **do Vereador Chico Whitaker.**

20/7/94

ANEXO:

Elaine [illegible] Queiroz
S:G.M. - A.T.L:

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 440 de 19 93/05/08/94 (a)

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total aposto pelo Executivo.

05/08/94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha n.o 4[illegible] do proc.
n.º 440 de 1993
1

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de AGOSTO de 1994

GABINETE DO PREFEITO
LIDO HOJE
AS Ofícios A.S.T.E.L. n.o
CONFORME 10 AGO 1994
POLÍTICA URBANA MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

285/94
10 - OFICIO
10-0322

ACEITO O PRESENTE
14 MAI 1997
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300339/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colênda Câmara, em sessão realizada em 15 de junho de 1994, referente ao Projeto de Lei no. 440/93.

De autoria do nobre Vereador Francisco Whitaker, a proposta disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Apenas para o presente exame anoto, em linhas gerais e resumidas, o conteúdo da proposição normativa.

O legislador, de início, estabelece que a aprovação de obras de valor elevado, de significativo impacto ambiental e de questões com relevante interesse do Município, da cidade ou dos bairros, poderá ser submetida a plebiscito ou referendo; após, trata da iniciativa atribuída, conforme a situação, ao Executivo, ao Legislativo ou à população; define, a seguir, para os fins da lei, obra de elevado valor, de significativo impacto ambiental e questão de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros; cuida, em continuação, da legitimidade para convocar o plebiscito ou referendo; preceitua a condição em que o requerimento de plebiscito é considerado protocolado, nos casos do artigo 4o., quem deve atestar o protocolo e quais são os seus efeitos; registra que fica revogada a lei que submetida a referendo, venha a ser rejeitada pela maioria do eleitorado; determina que a Câmara Municipal promova, pelo menos 30 (trinta) dias antes da consulta, ampla divulgação nos meios de comunicação, da matéria pertinente; indica, por fim, que é vedada a realização de plebiscito ou referendo, mencionados no projeto aprovado, nos 4 (quatro) meses antecedentes à realização das eleições municipais, estaduais e nacionais.

Conforme se pode concluir, por meio da lei decretada, o insigne Edil apresentou e o Legislativo Municipal aprovou uma autêntica

10 AGO 1994 - DT. 10 -

Folha n.o 41 do proc.
n.o 440 de 2 1993

regulamentação do plebiscito ou referendo nesta esfera de poder.

A tarefa referenciada, porém, extrapolou os limites estabelecidos na Constituição Federal, no tocante ao tema apreciado, em matéria de competência municipal.

Não se contesta a constitucionalidade dos dois institutos, de vez que eles se encontram expressamente previstos no Estatuto Fundamental da Pátria.

O artigo 14 da Lei Maior, na sua parte principal e nos incisos I e II, prevê:

"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III -"

No parágrafo 3o. do artigo 18 pode-se ler:

"Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar." (grifei).

A terceira modalidade de plebiscito vem apontada no artigo 2o. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; diz respeito à forma e ao sistema de governo a vigorar no País; já foi levado a efeito, como é de conhecimento público. A sua disciplina, porém, embora pudesse ser feita por normas regulamentadoras a cargo do Tribunal Superior Eleitoral, veio a ser efetuada pela Lei Federal no. 8.624, de 4 de fevereiro de 1993, e pelo Decreto Federal no. 756, de 19 de fevereiro de 1993.

As três modalidades de plebiscito encontram na Constituição a forma apropriada de ordenação.

O plebiscito referente à reorganização dos Estados está vinculado à lei complementar; e se justifica plenamente a postura do constituinte em face dos inequívocos reflexos que a mutação política pode acarretar.

O último tipo de consulta popular, que poderia ser definido como aquele de natureza mais ampla, também depende de lei (art. 14, "caput" da CF).

Sobre a regulamentação dessa matéria extrai-se preciosa e oportuna lição de artigo publicado na Revista de Direito Público, vol. 100, outubro-dezembro de 1991, págs. 159/162, sob o título "Justiça Eleitoral e Plebiscito" de Reginaldo

Folha n.o 42 do proc.
n.º 440 de 1993

Fanchin.

Ao examinar o tema faz o cotejo entre a Constituição Federal de 1967 e a atual, de 1988, mostrando os diferentes caminhos seguidos; assim se expressa:

> "Esse reparo suscita o tema do plebiscito na Constituição de 1988. No direito positivo derrogado, o plebiscito vigia no nível da lei.
> A Carta 1967/69, art. 14, referia-se unicamente à consulta prévia restrita a questões especificadas no seu texto. Lei complementar ali preconizada definir-lhe-ia a forma. O legislador ordinário de então optou pelo plebiscito, como poderia ter seguido outro trâmite qualquer.
> Hoje, porém, o plebiscito é o instrumento credenciado pela própria Carta Magna como canal de consulta às populações interessadas em emancipar-se política e administrativamente.
> Mas não apenas para decidir pendências geomunicipais. O plebiscito, como direito político, no art. 14 da Constituição, se posta ao lado do sufrágio universal para exprimir a soberania popular. Sua operacionalidade, no entanto, encontra-se paralisada, por falta de lei nacional nesse dispositivo prometida." (grifei).

Emerge incontestável do texto constitucional que há necesssidade de lei para regulamentar os institutos do plebiscito e do referendo; e por óbvio há de ser lei federal.

O tipo de lei federal, se complementar ou ordinário, exigido para a espécie, vem inserido no artigo 121, "caput", da Carta Magna, onde se pode ler que,

> "lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo já enfrentou essa questão, ao responder a consulta formulada por Arnaldo de Abreu Moreira, Vereador à Câmara Municipal de São Paulo; foi indagado o seguinte:

> "Quais são as possibilidades legais e operacionais de o Tribunal Regional Eleitoral regulamentar e viabilizar a realização de plebiscitos e referendos no Município de São Paulo?"

Assim se manisfestou aquele Sodalício no V. acordão nº 109.207, nos termos do

voto do Relator:

"Respondo, portanto, sobre não ser possível, porém, a regulamentação e realização, por este Regional, de plebiscitos e referendos nos moldes mencionados na consulta, enquanto não regulamentado o art. 121 da Constituição Federal" (proc. nº 9.274, classe sétima, do TRE-SP , D.O.E. de 20.2.1991, pag. 77).

Outras duas propostas legislativas foram feitas anteriormente pelos ínclitos Vereadores Aldo Rebelo com a de nº 240/90 e Luiz Carlos Moura com a de nº 425/91-B, visando regrar o artigo 10 da Lei Maior deste Município.

O primeiro mereceu da Comissão de Constituição e Justiça, dessa Casa , o estigma da inconstitucionalidade por ater-se a regulamentar direito eleitoral,cuja competência é privativa da União (CF, art. 22,I).

O segundo teve na inexistência de lei complementar regulamentadora, a parada que se impunha.

Assim também a presente propositura tem na falta de lei complementar disciplinadora da espécie, o obstáculo constitucional a exigir seja o seu curso legislativo necessariamente impedido.

Não há lei complementar tratando da espécie.

Mesmo que se pense em contrário, da leitura do projeto aprovado exsurge inconteste que o legislador comunal estabeleceu normas relacionadas ao direito eleitoral, reitere-se, em clara invasão da competência, constitucionalmente prevista para a União.

A quantificação do eleitorado para requerer plebiscito ou referendo, a legitimidade para convocá-los, a iniciativa, a natureza do protocolo do pedido e seus efeitos, assim como a publicidade em torno da consulta popular são, e não se pode deixar de reconhecer, matérias vinculadas ao direito eleitoral; é certo que tais disposições não alcançam todos os itens necessários às consultas nomeadas; o que se há de compreender é que os pontos mencionados se fazem presentes na lei decretada.

Ordenar, se não todo, pelo menos uma parte do processo eleitoral atinente aos plebiscitos e referendos, além de afrontar a ausência de lei complementar, dispondo sobre a organização e a competência dos tribunais eleitorais, representa também uma definição de regras conflitantes com o interesse público, pois contraria o senso lógico estacelecer-se regra específica quando inexiste a geral.

Não pode o legislador municipal

dispor sobre os institutos do plebiscito e do referendo antes de lei federal que os regule; aliás sobre isso já se fez registro nestas razões quando se transcreveu parte do artigo 14 da Lei Maior Nacional.

Há, ainda, pelo menos dois aspectos do projeto que interferem no atuar administrativo; são eles o relativo à conceituação de valor elevado, de significativo impacto ambiental e de questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros e aquele que determina a sustação de toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta.

A definição de valor elevado, de significativo impacto ambiental e de questão de relevante interesse do Município, da cidade ou do bairro precisa amparar-se em elementos específicos para não se perder, na generalidade ineficaz ou contraproducente, a sua verdadeira abrangência. E para tal desiderato são necessárias comissões de técnicos em condição de verificar caso a caso a existência dos conceitos apontados. Não foi porém o caminho seguido na proposta normativa.

Outrossim, permitir que simples protocolar de requerimento suste toda e qualquer providência de projeto, obra ou ato é, pelo menos, projetar um transtorno administrativo de tal ordem, capaz de impedir a própria atividade do Executivo.

Tanto a interferência em projetos, atos ou obras quanto a sua sustação, de que trata o projeto aprovado, violam o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal e renovado na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A revogação de lei, rejeitada em referendo, inserida no artigo 6o. do projeto, cria na sistemática legislativa, uma forma de revogar que foge aos parâmetros positivos; por falta de especificação redundam desamparados os atos, eventualmente praticados sob a égide da lei revogada, tendo em vista os efeitos da consulta popular. Quem arcará com os ônus resultantes? E os terceiros eventualmente atingidos, como serão ressarcidos?

Ademais, como o legislador não discriminou quais as leis passíveis de referendo, lança-se a possibilidade de se promover o referendo de qualquer lei municipal; e só cogitar essa hipótese, não descartada pelo Legislativo, mostra também por aí a inconveniência de se transformar a proposição em lei.

Sem desmerecer o empenho de seu ilustre proponente, a lei decretada não separa as hipóteses que seriam direcionadas para cada um dos institutos mencionados.

De acordo com o ensinamento doutrinário mais atual, plebiscito e referendo, que em outros tempos chegaram a ter idêntico sentido, são considerados institutos análogos.

Folha n.o 43 do proc.
n.º 440 de 69

Plebiscito, na lição do Professor José Afonso da Silva,

> "é a consulta ao corpo eleitoral sobre o ato político ou constitucional; não é aprovação de ato legislativo, como referendum, mas decisão política".

Referendo ou referendum popular,

> "é o direito de o corpo eleitoral aprovar ou recusar projetos de lei votados pelo Legislativo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Revista dos Tribunais - 2a. edição, 1984, p. 310). Anotação transcrita do artigo Plebiscito-Referendo-Iniciativa Popular, de Jorge Eluf Neto, na Revista do TCESP no. 68-Jul/Dez. 92, págs. 38/39.

Acresce notar que, a Comissão de Finanças e Orçamento desse Legislativo, por meio do parecer 1839/93, publicado no D.O.M. de 25.11.93, foi contrária à propositura, mostrando antecipadamente a sua inviabilidade.

Assim emerge induvidoso que o projeto em tela desatende os artigos 2o., 14, I, II,22,I, e 121, "caput", da Constituição Federal e, 6o.e 69, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Demonstrado o não atendimento aos preceitos da Lei Maior da Pátria, que fazem com que o julgue inconstitucional e ainda por considerá-lo contrário ao interesse público, veto integralmente o projeto aprovado, com base no art. 42, @ 1o., do Estatuto Maior desta Cidade.

Em vista do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
AO/mag.

Folha n.o 46 do proc.
n.º 440 de 1993

DT7-LEG3
OFICIO N.300339/94

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs 26/29 do Processo nº 001044093. (PROJETO DE LEI Nº 440/93). Disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, bem como questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo nos termos desta lei. Parágrafo único - Caberá ao Executivo ou ao Legislativo a iniciativa do plebiscito sobre obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, e à população a iniciativa do plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros. Art 2º - Para os fins desta lei, considera-se: a) de valor elevado, toda e qualquer obra pública cujo valor total ultrapasse 1% (um por cento) do orçamento total do Município no exercício em curso à

época do pedido de plebiscito; b) de significativo impacto ambiental, toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico da região, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno; c) questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, qualquer matéria inserida nas competências municipais específicas, que afete as condições de vida na cidade, em especial as relativas aos princípios contidos no art. 7º da Lei Orgânica do Município e ainda ao regime de prestação dos serviços públicos, à realização de obras de valor elevado ou significativo impacto ambiental e às regras de tributação e de uso e ocupação do solo. Art. 3º - A convocação do plebiscito sobre obras de elevado valor ou significativo impacto ambiental será requerida: I) pelo Executivo, mediante pedido de autorização ao Legislativo; II) mediante projeto de decreto legislativo subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores. Art. 4º - A convocação de plebiscito ou referendo sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros será solicitada pela população, mediante requerimento dirigido ao Legislativo, subscrito por pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, ou diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado. Art. 5º - O requerimento de plebiscito, por

Folha n.o 48 do proc. n.º 490 de 1993

iniciativa do Executivo, do Legislativo ou da população, sustará a partir da data do protocolamento até a realização do plebiscito, toda e qualquer providência, mesmo que preparatória, relativa ao projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta. Parágrafo único - Nos casos do art. 4º, considera-se protocolado o requerimento, para efeitos deste artigo, após a verificação do cumprimento das exigências legais atinentes à propositura popular, que deverá ser atestado pelo órgão competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Art. 6º - Fica automaticamente revogada a lei que, submetida a referendo, for rejeitada pela maioria do eleitorado. Art. 7º - A Câmara Municipal promoverá, pelo menos 30 (trinta) dias antes da realização do plebiscito ou referendo, ampla divulgação, nos meios de comunicação, da matéria a ser submetida a consulta, elucidando a população quanto aos argumentos favoráveis e contrários existentes. Art. 8º - é vedada a realização de plebiscito ou referendo, com base nesta lei, nos 4 (quatro) meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais e nacionais. Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Parágrafo único - Enquanto não for incluída no orçamento dotação específica para a realização dos plebiscitos e referendos previstos nesta lei, as despesas correspondentes onerarão a reserva de contingência. Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo ...Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica .Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica II .Visto, LEILA X[illegible] MACHADO Diretor Técnico - Depto. QT. 7Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-0440 de 19 93 /...../.....(a).....

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

11.08.94

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
em 12/08/94 às 12:00 hs

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 51 a

Em 29/8/94

(a)

Folha n.º 51 do proc.
Nº 4/10 de 1993
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PL Nº 440/93.

Encaminhe-se relatório
Em, 19/09/94

PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa Veto Total aposto ao PL 440/93, de iniciativa do nobre Vereador Chico Whitaker, que disciplina a convocação de referendo e plebiscito, prevista nos arts. 10,44 e 45 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu o Parecer 963/93 sobre o projeto, concluindo pela sua constitucionalidade nos termos do Substitutivo que ofereceu.

Após a tramitação da proposta pelas demais Comissões competentes, foi a mesma aprovada pelo E. Plenário em segunda discussão no dia 15 de junho p. passado, na forma do Substitutivo da Comissão de Justiça, com texto retificado e publicado no DOM de 18/08/93.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao alegado vício de inconstitucionalidade sustenta o Executivo que o projeto: versa sobre Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I); imprescindibilidade da existência de lei federal regulamentando os institutos do plebiscito e do referendo; ao conceituar "valor elevado", "significativo impacto ambiental" e questões de relevante interesse do Município", o texto aprovado interfere no atuar administrativo, violando o disposto no art. 69, II, da LOMSP.

Sinteticamente são essas as razões que levaram o Sr. Prefeito a vetar a proposta, no que se refere a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

É de manter-se a oposição do Alcaide à proposta.

Com efeito, é imprescindível aguardar a edição de Lei Complementar que venha regulamentar os institutos do plebiscito e do referendo. O próprio Tribunal Regional

Folha n.o 52 do proc.
N.o 440 de 93
funcionário

Eleitoral de São Paulo, em resposta a consulta formulada pelo Vereador Arnaldo Madeira, deixou firmada a impossibilidade de dar-se execução a plebiscitos e referendos, enquanto não regulamentado o artigo 121 da Constituição Federal.

Realmente, somente à lei federal cabe estabelecer as hipóteses de aplicação do plebiscito ou do referendo, normatizando os institutos a nível nacional.

Diante desse fundamento, somos

Pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/94.

Sob o enfoque do interesse público, argumenta o executivo que o requerimento de plebiscito, ao sustar toda e qualquer providência relativa a projeto, obra ou ato a ser submetido a consulta, traria transtornos administrativos insuportáveis. Também alega que seria prejudicial a revogação de lei rejeitada em referendo.

As comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública não consideram convincentes essa justificativas do veto, pelos motivos expostos a seguir.

Não há risco dos pedidos de plebiscito ou referendo virem a ser eventos freqüentes, pois dependem da decisão do Executivo ou do Legislativo, que certamente não recorreriam de forma leviana a esse procedimento, ou de iniciativa popular, cujo requerimento dever ser subscrito por um número muito elevado de eleitores. Há também critérios explícitos para selecionar os projetos susceptíveis de rejeição mediante plebiscito ou referendo. Conclui-se que esta modalidade de consulta aos cidadãos vai afetar apenas poucas ações governamentais, particularmente importantes e polêmicas. Ora, é muito razoável que projetos dessa natureza deixem de absorver recursos públicos, até seu julgamento pelos eleitores.

Quanto à revogação de leis que foram rejeitadas através de referendo, não vemos por que motivo essa revogação causaria problemas diferentes ou maiores do que aqueles associados ao procedimento normal, isto é, a revogação pela aprovação de diploma legal subseqüente.

Folha n.o 53 do proc.
N.o 448 de 98
O funcionário

Pelo exposto, somos PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

(contrário)

Administração Pública

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando posição já firmada em parecer a fls. do processo, a propositura implicaria, se implementada, em realização de plebiscitos para obras de valor superior a 1% do Orçamento, que consideramos relativamente baixo, haja vista que existem vários projetos com valor superior a esse limite, o que implicaria na realização continuada de plebiscitos sobre esse assunto. Ademais, a utilização da Reserva de Contingência para cobertura de gastos fere a legislação federal que rege o assunto, pois tal reserva somente pode ser utilizada para alocação em dotação existente, para então ser possível a execução da despesa.

PELA MANUTENÇÃO DO VETO, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

(destino)

À A. T. M.
Em, 23 / 09 / 94

p/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º 54 do proc. n.º 440 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	C/ APARTE
24	3	Vianna	148ª SO	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

~~ITEM 11~~. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 440/93, do Vereador Chico Whitaker (PT), que disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

Folha nº 55 do proc.
nº 142 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	4	Vianna	14ª Ord.	16.4.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contra do PT e a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 440 de 19 93 - 17 . 04 . 98 (a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 8
05 / 05 / 98
14:50

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 57 à 59

Em 06/05/98

(a)

Folha nº. 57 do proc.
nº. 440 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0395/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que disciplina a convocação de plebiscito e referendo prevista nos artigos 10, 44 e 45 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 285/94 de 04 de agosto de 1994, relativa ao P.L. nº 440/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm

Folha nº. 58 do proc.
nº. 440 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 395/98 , de 28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 440/93.

RECEBI EM:
04/05/98

Anexo:

Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

#637

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 440 de 19 93 06/05/98 (a) fls.

À A.T.M.
Em, 12/05/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
18/5/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Observação!
Da folha nº 29 retorna p/fl de nº 26.

DT. 94, em 20/5/98

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ #637 fls.
Arquivo em 20-5-98
Fl. Func.ª
ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)